



**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA INSTITUTO FEDERAL DO SUDESTE DE MINAS GERAIS
- PREGÃO ELETRÔNICO N.º 11/2023**

Assunto: Ref.: Impugnação aos termos do ato convocatório do N.º 11/2023- Item 10 – Scanner de documentos

Ref.: Impugnação aos termos do ato convocatório do N.º 11/2023- Item 10 – Scanner de documentos

Em consonância com o artigo 30 da Lei 8666/93, a empresa VETRE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n. 35.652.184/0001-59, vem, respeitosamente, apresentar tempestivamente Impugnação aos termos do Edital em referência, visando colaborar com o seu atendimento aos Procedimentos e Princípios Legais determinados pela legislação que estabelece os critérios para as compras públicas.

Neste contexto, a Lei Geral das Licitações é enfática quando estabelece no inciso 1, do § 10 do artigo 30 a proibição aos agentes públicos de restringir o caráter competitivo das concorrências, estabelecendo preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato, verbis:

“Art. 3º.....omissis

§1º. É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;” (destaque nosso)

DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO EDITAL:

O fato de este Edital necessitar de alteração nas especificações do seu objeto para atendimento dos Procedimentos e Princípios estabelecidos pela Legislação Brasileira, não necessariamente implica em qualquer tipo de crítica ou menção de grave desabono à sua elaboração, porque, scanners de Mesa são equipamentos complexos, que normalmente são avaliados pelo seu aspecto externo e em muitas situações não há conhecimento técnico suficiente para a sua melhor especificação.

Por isso, especificações são copiadas de processos anteriores ou de sites específicos e não são observadas as possíveis variações admissíveis de características e performances que coloquem o processo licitatório dentro do estabelecido pela Legislação vigente.

Além disso, scanner de mesa possuem características complexas próprias muito importantes, as quais não são plenamente conhecidas pela maioria dos seus usuários e que podem afetar seriamente a produtividade e eficiência dos departamentos.

A presente impugnação está colaborando com a Administração Pública e seus Servidores em esferas distintas:

Vetre Comércio de Equipamentos e Suprimentos de Informática EIRELI
CNPJ: 35.652.184/0001-59
Rua: Trajano, N.º 182- Cj 405 - Lapa, São Paulo – SP, CEP 05050-110.
E-mail: vendas@vetre.com.br
Tel: (11) 3881-8404



- 1) Direcionamento de Marca vedado pela Legislação.
- 2) Não atendimento aos Princípios Legais de Eficiência e Economicidade.
- 3) OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

1-Direcionamento de Marca:

As especificações constantes do referido Edital evidenciam o direcionamento de marca do objeto. Esta esfera da impugnação colabora com o Serviço Público para adequar o processo licitatório dentro do balizamento Legal.

As solicitações do edital, estão nitidamente favorecendo e direcionando para uma marca específico, o que é TAXATIVAMENTE vedado pela Lei 8666/93, que regula todas as modalidades de licitação.

O Item 10 – Scanner de Documentos, está integralmente direcionado a Marca Fujitsu.

Além disso é possível notar que o descritivo contém, linguagens técnicas que somente existem nos softwares da marca Fujitsu, no qual foram copiados e colados do folder do scanner da Fujitsu, tais como:

Tipo de scanner: Sensor de imagem: CCD Colorido (dispositivo de carga acoplada) x 3 (frente x 1, traseira x 1, Flatbed x 1)

Fonte de luz: Conjunto de LED branco x 3 (frente x 1, traseira x 1, Flatbed x 1)

Velocidade de digitalização: Simplex: 60 páginas por minuto (200 / 300 dpi) - Duplex: 120 imagens por minuto (200 / 300 dpi)

Resolução de saída *9 (Colorido 24-bit, Escala de cinza 8-bit e Preto e branco 1-bit): - 50 a 600 dpi (ajustável por incrementos de 1 dpi), 1200 dpi *10

O fato é que, além do Scanner da Fujitsu, outros fornecedores de scanners não vão conseguir fornecer, pois desta forma solicitada somente a marca Fujitsu terá equipamento para ofertar pois está sendo utilizado nomenclatura própria e irá conseguir vencer o certame sem dar ao menos um lance para baixar o preço e trazer a melhor proposta para a administração pública.

2-Não atendimento aos Princípios Legais de Eficiência e Economicidade.

Lei 8666/93 - Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências.

Vetre Comércio de Equipamentos e Suprimentos de Informática EIRELI

CNPJ: 35.652.184/0001-59

Rua: Trajano, Nº 182- Cj 405 - Lapa, São Paulo – SP, CEP 05050-110.

E-mail: [vendas@vetre.com.br](mailto: vendas@vetre.com.br)

Tel: (11) 3881-8404



Lei 8.666/93 – Art. 7º - Parágrafo 5: “É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas...”

Lei 8.666/93 – Art. 7º - Parágrafo 6: “A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados...”

Decreto 3555/00 – Anexo I - Artigo 4º - A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Lei 8666/93 - § 1º no inciso I. Isso não dará igualdade a todos os Licitantes e irá fazer com que o Órgão deixe de receber propostas vantajosas de outros licitantes.

Assim, por consequência resta ferido o Princípio da Competitividade que deve nortear os certames licitatórios, eis que, ao favorecer flagrantemente o objeto da licitação para equipamentos de um fabricante, opera-se restrição ao número de concorrentes que poderiam atender às necessidades da INSTITUTO FEDERAL DO SUDESTE DE MINAS GERAIS, com outros equipamentos de qualidade igual ou mesmo superior aos equipamentos da fabricante Fujitsu.

3-OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Senhor Pregoeiro, para se obter a proposta mais vantajosa é necessário que se amplie ao máximo o universo de licitantes e de tecnologias que atendam os objetivos práticos da administração, o que não se obterá caso o edital continue da forma como está, ou seja, direcionando, como já dito, o objeto do certame para equipamentos de um fabricante!

Ressalte-se que, se alterado o edital de forma a ampliar e permitir a participação de licitantes que possam ofertar equipamentos de outros fabricantes e não apenas da marca Fujitsu, os objetivos buscados pela INSTITUTO FEDERAL DO SUDESTE DE MINAS GERAIS, na aquisição de SCANNERS DE MESA poderão ser atendidos não apenas por equipamentos de um fabricante, mas por equipamentos de vários, o que, com certeza, além de uma maior diversidade de padrões de qualidade dos equipamentos, ter-se-á uma maior diversidade de oferta de preços, isto pela maior competitividade que se instaurará no certame, fato este benéfico ao interesse público.

No mais, temos ainda o que preconiza a Constituição Federal de 88 sobre o tema:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e

eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições

Vetre Comércio de Equipamentos e Suprimentos de Informática EIRELI

CNPJ: 35.652.184/0001-59

Rua: Trajano, Nº 182- Cj 405 - Lapa, São Paulo – SP, CEP 05050-110.

E-mail: vendas@vetre.com.br

Tel: (11) 3881-8404

efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento).

Assim, o Edital favorece de forma desmedida a marca Fujitsu, o que além de ferir o artigo 37 da Carta Magna e seu inciso XXI, conforme transcrito acima, fere a melhor legislação, já que não oferece iguais condições a todos os participantes do processo licitatório, o que é visível e inadmissível!

O direcionamento além de ferir os princípios básicos de um processo licitatório, ainda pode vir a ser interpretado como favorecimento de determinada marca, o que o Tribunal de Contas não admite, podendo até chegar a multar os responsáveis pela irregularidade, da mesma forma que ocorreu em 2007 no caso do pregão eletrônico da

FUNASA, de acordo com o tópico de notícias que segue: <http://www.jusbrasil.com.br/noticias/1060950/tcu-multa-responsaveis-por-pregaoeletronico-da-funasa-suspeito-de-irregularidades>.

“O TCU (Tribunal de Contas da União) multou os responsáveis pelo pregão eletrônico realizado pela Funasa (Fundação Nacional de Saúde) em 2007 para contratar empresa de informática. Segundo o tribunal, o pregão beneficiou uma das empresas participantes”.

Assim, para não frustrar a licitação, faz-se de bom tom que o edital deve ser revisto para alterar a descrição técnica ali contida para o Item 10 de forma a ampliar a possibilidade de participantes na licitação, na medida em que se desvincule o objeto da marca Fujitsu e que retire o favorecimento da marca, podendo, pela nova descrição, ser o mesmo atendido por modelos de mais de um fabricante.

Para tanto, trazem-se à baila modificações necessárias para uma melhor elaboração das especificações técnicas editalícias de modo a não acarretar um novo direcionamento do objeto, que aqui ora se combate. Vejam-se:

Item 10

De:

Tipo de scanner: Sensor de imagem: CCD Colorido (dispositivo de carga acoplada) x 3 (frente x 1, traseira x 1, Flatbed x 1)

Para:

Tipo de scanner: Sensor de imagem: CCD Colorido **OU CIS** x 3 (frente x 1, traseira x 1, Flatbed x 1)

Existem diferentes tecnologias de digitalizações de imagem utilizadas nos scanners: Dispositivo de carregamento acoplado (CCD): Os scanners CCD iluminam um documento original e usam espelhos e lentes para refletir a luz em um vetor de sensores CCD, que utilizam Lâmpadas Fluorescentes como fonte de luz, sendo que estas necessitam de troca, pois tem vida útil limitada. Sensor de imagem por contato (CIS), os sensores de imagem se posicionam diretamente sob o documento e capturam a luz refletida diretamente nele. Os scanners CIS são mais compactos, possuem maior vida útil e baixíssimo consumo de energia, pois sua fonte de luz é uma barra de LED's e por isso é mais usada atualmente, por conta das atualizações da tecnologia CIS ela não perde em nada para o CCD em qualidade de digitalização.

O fato é que a tecnologia CCD não é mais utilizada em fabricação de scanner de documento, a única fabricante que atenderá este requisito, mas com scanner de categoria superior e muito

Vetre Comércio de Equipamentos e Suprimentos de Informática EIRELI

CNPJ: 35.652.184/0001-59

Rua: Trajano, Nº 182- Cj 405 - Lapa, São Paulo – SP, CEP 05050-110.

E-mail: vendas@vetre.com.br

Tel: (11) 3881-8404



caro é a Fujitsu pois todos os demais fabricantes como Avision, Brother, Canon, Epson e Kodak trabalham com a tecnologia CIS.

De:

Fonte de luz: Conjunto de LED branco x 3 (frente x 1, traseira x 1, Flatbed x 1)

Para:

Fonte de luz: Conjunto de LED branco ou RGB x 3 (frente x 1, traseira x 1, Flatbed x 1)

Esta solicitação direciona totalmente para a Fujitsu, e para ampliar a competitividade da licitação deve-se alargar a solicitação conforme mostramos acima.

De:

Velocidade de digitalização: Simplex: 60 páginas por minuto (200 / 300 dpi) - Duplex: 120 imagens por minuto (200 / 300 dpi)

Para:

Velocidade de digitalização: Simplex: 60 páginas por minuto (200 dpi) - Duplex: 120 imagens por minuto (200 dpi)

A solicitação foi baseada na Fujitsu e abaixo embaso os pedidos de alteração considerando que há decreto que regula a digitalização onde mostra que a digitalização de textos impressos sem ilustração em preto e branco (que representa mais de 90% dos documentos), deve ser digitalizado em preto e branco

Note ainda que o decreto 10.278 (<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.278-de-18-de-marco-de-2020-248810105>) estabelece técnicas para digitalização de documentos públicos onde claramente mostra que os documentos obrigatoriamente precisam ser digitalizados minimamente em 300 dpi, ou seja, ao exigirem 50 dpi, estão ferindo o regulamento vigente.

Abaixo destaco a tabela do decreto que mostra que a resolução mínima precisa ser de 300 dpi.

DOCUMENTO	RESOLUÇÃO MÍNIMA	COR	TIPO ORIGINAL	FORMATO DE ARQUIVO*
Textos impressos, sem ilustração, em preto e branco	300 dpi	Monocromático (preto e branco)	Texto	PDF/A
Textos impressos, com ilustração, em preto e branco	300 dpi	Escala de cinza	Texto/imagem	PDF/A
Textos impressos, com ilustração e cores	300 dpi	RGB (colorido)	Texto/imagem	PDF/A
Textos manuscritos, com ou sem ilustração, em preto e branco	300 dpi	Escala de cinza	Texto/imagem	PDF/A
Textos manuscritos, com ou sem ilustração, em cores	300 dpi	RGB (colorido)	Texto/imagem	PDF/A
Fotografias e cartazes	300 dpi	RGB (colorido)	Imagem	PNG
Plantas e mapas	600 dpi	Monocromático (preto e branco)	Texto/imagem	PNG

De:

Vetre Comércio de Equipamentos e Suprimentos de Informática EIRELI

CNPJ: 35.652.184/0001-59

Rua: Trajano, Nº 182- Cj 405 - Lapa, São Paulo – SP, CEP 05050-110.

E-mail: vendas@vetre.com.br

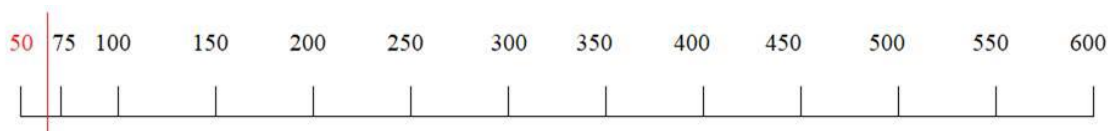
Tel: (11) 3881-8404

Resolução de saída *9 (Colorido 24-bit, Escala de cinza 8-bit e Preto e branco 1-bit): - 50 a 600 dpi (ajustável por incrementos de 1 dpi), 1200 dpi *10

Para:

Resolução de saída *9 (Colorido 24-bit, Escala de cinza 8-bit e Preto e branco 1-bit): - 75 a 600 dpi (ajustável por incrementos de 1 dpi), 1200 dpi *10

Abaixo criei uma imagem básica para tentar ajuda-los a compreender que a exigência de 50 dpi vai tirar os demais fabricantes da disputa. Note que qualquer valor que estiver à esquerda de 75 dpi vai excluir todos os fabricantes que trabalham com esta resolução mínima.



Somente a Fujitsu declara resolução de saída à partir de 50 dpi no entanto nenhum órgão público digitaliza a 50 dpi pois é uma resolução extremamente pobre e fornece imagens de baixíssima qualidade sem possibilidade de realização de processo de OCR pois as imagens podem ser tão ruins que nem mesmo os softwares mais poderosos são capazes de reconhecer os caracteres. O padrão de mercado é resolução à partir de 75 dpi, desta forma todos os fabricantes atenderão o edital, incluindo a Fujitsu.

Note ainda que o decreto 10.278 (<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.278-de-18-de-marco-de-2020-248810105>) estabelece técnicas para digitalização de documentos públicos onde claramente mostra que os documentos obrigatoriamente precisam ser digitalizados minimamente em 300 dpi, ou seja, ao exigirem 50 dpi, estão ferindo o regulamento vigente.

DOCUMENTO	RESOLUÇÃO MÍNIMA	COR	TIPO ORIGINAL	FORMATO DE ARQUIVO*
Textos impressos, sem ilustração, em preto e branco	300 dpi	Monocromático (preto e branco)	Texto	PDF/A
Textos impressos, com ilustração, em preto e branco	300 dpi	Escala de cinza	Texto/imagem	PDF/A
Textos impressos, com ilustração e cores	300 dpi	RGB (colorido)	Texto/imagem	PDF/A
Textos manuscritos, com ou sem ilustração, em preto e branco	300 dpi	Escala de cinza	Texto/imagem	PDF/A
Textos manuscritos, com ou sem ilustração, em cores	300 dpi	RGB (colorido)	Texto/imagem	PDF/A
Fotografias e cartazes	300 dpi	RGB (colorido)	Imagem	PNG
Plantas e mapas	600 dpi	Monocromático (preto e branco)	Texto/imagem	PNG

Abaixo destaco a tabela do decreto que mostra que a resolução mínima precisa ser de 300 dpi.

Vetre Comércio de Equipamentos e Suprimentos de Informática EIRELI

CNPJ: 35.652.184/0001-59

Rua: Trajano, Nº 182- Cj 405 - Lapa, São Paulo – SP, CEP 05050-110.

E-mail: vendas@vetre.com.br

Tel: (11) 3881-8404



Assim, de certo, o edital que será republicado não acarretará direcionamento do objeto.

CONCLUINDO:

A presente Impugnação de Edital visa colaborar com o Serviço Público, na alteração das especificações do scanner de Mesa a ser adquirida para aperfeiçoamento da sua eficiência administrativa.

A necessidade de tais alterações está demonstrada, além do atendimento da Legislação pertinente e seus Princípios Legais, trazendo total qualidade na compra das máquinas para a administração, ou seja, agindo com eficiência, adquirindo-se assim o bem mais vantajoso para o órgão.

Aguardamos que este Pregoeiro mude o Edital a fim de que seja sanada a ilegalidade detectada, no que se refere ao direcionamento para o modelo apontado, conforme estou demonstrado. E ainda, que sejam adicionadas as exigências que demonstramos serem necessárias e indispensáveis, para que a Administração adquira um produto que corresponda a todos os princípios que norteiam o Direito Público.

Sem mais para o momento, certos de estarmos colaborando para o bem do Serviço Público, nos colocamos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

São Paulo, 29 de Março de 2023

Vetre Comércio de Equipamentos e Suprimentos de Informática EIRELI – EPP
Gustavo Tadeu Breschigliari
RG: 50.237.727-6
CNPJ: 35.652.184/0001-59

Vetre Comércio de Equipamentos e Suprimentos de Informática EIRELI
CNPJ: 35.652.184/0001-59
Rua: Trajano, Nº 182- Cj 405 - Lapa, São Paulo – SP, CEP 05050-110.
E-mail: vendas@vetre.com.br
Tel: (11) 3881-8404